

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional Toledo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Solicitação de normativa regulamentária dos processos de credenciamento prévio.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000767/2018-61		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 301/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/4/2019

#### I – RELATÓRIO

A Associação Educacional Toledo, mantenedora do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (Toledo Prudente), formula à Câmara de Educação Superior, deste Conselho Nacional de Educação (CNE), consulta, abaixo reproduzida, *ipsis litteris*, sobre o procedimento de credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, já sacramentado pelo Parecer CNE/CES nº 128, de 7 de março de 2018, bem como pela Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU de 23 de abril de 2018, Seção 1, págs. 22 a 29:

*A Associação Educacional Toledo (957), inscrita sob o número de CNPJ033180180001-24, neste ato, sob os auspícios do seu Responsável Legal, o Sr. Milton Pennacchi, vem, com o devido acato a este Órgão, solicitar, frente as Incertezas geradas pela modalidade de Credenciamento Prévio das Instituições de Educação Superior, normatização e regulamentação desse processo e seu alcance em comparação ao processo regular de Credenciamento EAD. pelo Conselho Nacional de Educação.*

*De acordo com artigo 1º, do Decreto nº 9.057; de 25 de maio de 2017:*

*Considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.*

*No que concerne ao credenciamento, o mesmo decreto determina que*

*Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.*

*Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações in loco na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.*

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o caput protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação **in loco** realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no caput, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação **in loco** tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Com o advento da **Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017**, houve uma nova regulamentação acerca do credenciamento no âmbito da educação a distância, assim:

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao recredenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no caput, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para recredenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

*Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.*

*Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.*

*Em relação a regulação o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das IES, bem como dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação.*

*A partir dele, o instituto do Credenciamento Prévio começou a ser discutido:*

*Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º O credenciamento prévio de que trata o caput:*

*I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;*

*II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já recredenciadas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e*

*III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.*

*§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa in loco realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.*

*§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.*

*No que tange a oferta de pós-graduação, o decreto determina que*

*Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.*

*§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.*

*§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.*

§ 3º *Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.*

*Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

§ 1º *A avaliação externa in loco realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:*

*I - CI igual ou superior a três;*

*II - inexistência de processo de supervisão; e*

*III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.*

§ 2º *A avaliação externa in loco realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

§ 3º *Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa in loco realizada pelo Inep e à análise documental.*

§ 4º *No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.*

§ 5º *O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.*

*Ainda sobre o tema, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.*

*Conforme a normativa citada,*

*Art. 2º Os pedidos de credenciamento e credenciamento de instituição de educação superior - IES terão como referencial básico o resultado da avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no âmbito do processo e-MEC em análise.*

#### *Seção I*

*Do Padrão Decisório em Sede de Parecer Final dos Processos de Credenciamento e Recredenciamento de IES*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas*

*na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*O tema **Credenciamento Prévio** de Instituições volta a ser tratado na Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, alterada recentemente pela Portaria Normativa nº 742, de 2 de agosto de 2018 e leciona que:*

*Art. 18. No âmbito do processo de credenciamento de nova IES e de autorizações de cursos vinculadas, o MEC poderá expedir ato autorizativo em caráter provisório, nos termos do art. 24 do Decreto nº 9.235, de 2017, observado o disposto no Capítulo II desta Portaria Normativa, e desde que a mantenedora atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*I - possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;*

*III - não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e*

*IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos e com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*§ 1º Para credenciamento da educação a distância - EaD, além dos critérios elencados, a mantenedora deverá possuir pelo menos uma IES recredenciada nesta modalidade.*

*§ 2º Não serão objeto de **autorização provisória** os cursos previstos no art. 41 do Decreto nº 9.235, de 2017, e, para a modalidade a distância, os cursos nas áreas de Saúde e Engenharia. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

*§ 3º A decisão de expedição do ato provisório dar-se-á na fase de Despacho Saneador após a verificação dos requisitos descritos no caput e a análise documental prevista na Seção I deste Capítulo.*

*§ 4º Após expedição do ato provisório, os processos em trâmite seguirão obrigatoriamente para avaliação in loco e não poderão ser arquivados pela IES.*

§ 5º *Caso as condições verificadas após a avaliação externa in loco não sejam suficientes para o credenciamento e as autorizações em caráter definitivo, os pedidos serão indeferidos e a mantenedora e suas mantidas ficarão impedidas de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação da decisão da SERES, devendo ser instaurado procedimento sancionador, nos termos do art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 6º *As instituições que tiverem sido credenciadas com ato provisório não poderão protocolar novos pedidos de autorização, de aditamentos institucionais ou de cursos, criar polos de EaD, bem como participar de programas federais vinculados ao MEC até que o ato de credenciamento definitivo seja publicado no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)*

§ 7º *Aplica-se o disposto no caput aos pedidos de credenciamento de campus fora de sede por universidades e centros universitários.*

*Em abril de 2018, através do Parecer 146/2018, firmou-se o entendimento de que:*

*A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu pode ser praticada por instituições para além daquelas credenciadas nos sistemas de ensino para a oferta inicial de cursos de graduação. Toma-se, por exemplo, instituição de qualquer natureza que ofereça curso de Mestrado ou Doutorado recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Outro exemplo pode ser encontrado em instituição de pesquisa científica ou tecnológica, pública ou privada, de comprovada qualidade.*

*Por fim, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu deve também alcançar as instituições relacionadas ao mundo do trabalho, cujo desempenho formativo seja de reconhecida qualidade e de grande relevância na formação de profissionais dentro de sua determinada área de conhecimento ou campo do saber. Aliás, quanto a estas, a própria Lei nº 9.394/1996, nos artigos 39 e 40, estabeleceu expressamente o campo de atuação que abrange também a pós graduação lato sensu.*

*Por fim, segundo cronologicamente as atualizações legislativas, tem-se a Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, que nos traz muitas dúvidas sobre toda a temática já delineada acima. A partir dessa portaria, foi definido*

**Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 128/2018, da Câmara de educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, referente aos processos e-MEC relacionados no Anexo desta Portaria.** (grifo no original)

#### **PARECER Nº 128/2018**

*Após a exposição de motivos é solicitada a apreciação do CNE sobre a possibilidade de expedição de ato autorizativo, em caráter provisório, relativo das Instituições de Ensino Superior (IES) que atendam aos seguintes requisitos:*

*a. Possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;*

b. Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite;

c. Possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

d. Não possui curso (s) EaD vinculado (s) avaliado (s) pelo Inep com resultado insatisfatório; e

e. Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Em continuidade, a SERES informa que após o levantamento dos processos de credenciamento EaD e de autorização vinculadas no sistema e-MEC foram selecionada 122 (cento e vinte e duas) instituições que atendem os requisitos acima mencionado e que estaria, portanto, aptas ao credenciamento provisório para oferta de EaD e 164 (cento e sessenta e quatro) cursos EaD que estariam aptos à autorização provisória no anexo deste expediente constam as IES e os cursos que atenderiam os requisitos exigidos.

A argumentação da SERES se estende nos itens abaixo:

Caso o resultado da presente consulta seja favorável, propõe-se que o ato autorizativo provisório expedido pelo Ministério de Estado da Educação seja único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas, cuja oferta ficaria condicionada ao quantitativo máximo de quinhentas vagas totais anuais em cada curso e aos endereços sede e de polos avaliados com resultados satisfatórios, sendo vedada à IES o aumento de vagas nestes cursos, a autorização/criação de novos cursos e a criação de polos EaD até a expedição dos atos autorizativos definitivos.

No âmbito do credenciamento provisório, as instituições detentoras de autonomia que tenham arquivado seus processos de autorizações vinculadas, em decorrência do que estabelece a legislação em vigor, qual seja o Decreto nº 9.057/2017, em seus art. 14, caput e art. 23, § 1º, excepcionalmente, poderão criar seus cursos, desde que se limitem àqueles relacionados aos processos vinculados arquivados, ficando, ainda, obrigadas a informá-los, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a criação, no Cadastro e-MEC.

Constam ainda do Anexo 2 deste ofício os processos e-MEC de credenciamento lato sensu EaD de 33 (trinta e três) IES, para os quais também seria concedido o **ato autorizativo provisório de credenciamento EaD**, em conformidade com o que dispõe o artigo 22, do Decreto nº 9.057 de 2017, ressaltando que para essas IES a oferta ficaria limitada ao (s) curso (s) de pós-graduação lato sensu nesta modalidade informado (s) no respectivo processo até a expedição do ato autorizativo definitivo, quando estariam aptas a solicitar autorização de cursos de graduação ou a criá-los, quando detentoras de autonomia universitária, bem como a criar polos EaD.

Em caso de expedição do ato autorizativo de que trata esta proposta, a SERES providenciaria, no prazo de 60 (sessenta dias), o reflexo no Cadastro e-MEC dos dados contidos nos respectivos processos regulatórios, com a sinalização do caráter provisório de funcionamento da IES, dos cursos e dos polos EaD.

Observe-se que o **credenciamento provisório** de que trata a presente proposta não obrigaria a IES ao funcionamento, ficando a seu critério aguardar a expedição do ato autorizativo definitivo, informando à SERES sua opção.

A opção pelo funcionamento após a expedição do ato provisório, no entanto, obriga a IES a fazer divulgação da informação sobre o caráter provisório do

*credenciamento EaD e da autorização dos cursos, em seu site ou página eletrônica e em materiais de divulgação.*

*É importante destacar que após início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, o arquivamento ou o cancelamento de avaliação in loco em processo e-MEC correspondente, motivaria a instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância.*

*A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.*

*Ressalta-se, ainda, que em caso de indeferimento definitivo do pleito, fica vedado o protocolo de pedido análogo pelo período de 2 (dois) anos.*

*O credenciamento provisório de que trata esta proposta não se aplica a IES com resultados de CI sem conceito e insatisfatório.*

*Encaminha-se ainda texto de minuta de portaria ministerial de credenciamento provisório, constante do Anexo 1.*

**Art. 2º Ficam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, as instituições de ensino superior constantes do Anexo desta Portaria.**

**Parágrafo único. O credenciamento de que trata o art. 2º fica restrito à oferta dos cursos superiores de graduação, aos quantitativos de vagas e aos endereços também constantes do referido Anexo.**

**Art. 3º O prazo do credenciamento provisório de cada uma das instituições de que trata esta Portaria fica válido até a expedição do ato autorizativo definitivo relacionado ao respectivo processo e-MEC.**

**Art. 4º As instituições de ensino superior credenciadas neste ato, em caráter provisório, não poderão participar de programas federais vinculados ao Ministério da Educação para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.** (grifo no original)

*Há necessidade de uma regulamentação mais específica sobre o tema, pois da tramitação dos processos se observa que se tratam de cursos de graduação e pós-graduação a distância (a solicitação é única). Existe uma dubiedade na interpretação dos textos legais, pois inicialmente o Parecer 128/2018 estabelece: “o credenciamento lato sensu EaD de 33 (trinta e três) IES, para os quais também será concedido o ato autorizativo provisório de credenciamento EaD e, posteriormente, a Portaria 370/2018 determina o credenciamento de que trata o art. 2º fica restrito à oferta dos cursos superiores de graduação”.*

*Surge então a grande dúvida por parte da IES, já que ocorreu um desmembramento dos processos que autorizaram na portaria, somente os cursos de graduação, e então, percebe-se que o alcance dos efeitos de um Credenciamento Prévio não alcança a pós-graduação lato sensu. A falta de clareza dos alcances do credenciamento prévio reside no fato de má compreensão do instituto.*

*É de se afirmar que todas as modalidades de credenciamento (regular ou prévio) só se perfaz completo com a visita in loco.*



*No que compete ao credenciamento prévio, resumidamente, a lógica seria a seguinte: IES iria funcionando e, posteriormente, receberia visita in loco (que teoricamente, substituiria a visita de credenciamento). Para agilizar o andamento dos vários processos que se encontram em trâmite no MEC, entende-se que o objetivo da portaria seria a designação de uma única visita ou uma avaliação bem posterior à citada portaria.*

*Assim, houve uma seleção no sistema de quem já estava com todas as análises em andamento, com despacho favorável nos processos, e foi publicada a citada portaria (370/18) que gerou ainda mais dúvidas sobre o Credenciamento Prévio.*

*Entretanto, a nova modalidade de credenciamento se nos apresenta um tanto contraditória, já que a SERES permitiu o credenciamento prévio de várias IES, entretanto limitando o alcance para graduação e excluindo assim a pós-graduação lato sensu. O prejuízo para as IES credenciadas de forma prévia é clara perante a limitação de seus efeitos. Em dados momentos, tal limitação se assemelha a uma restrição proveniente de um processo de supervisão.*

*A informação sobre oferta de cursos também merece maior clareza, pois, a IES só poderia oferecer cursos na sede ou nos polos que são citados na portaria. Portanto, haveria a necessidade de credenciamento de novos polos mesmo esse instituto não estando mais presente na legislação em vigor. Só será permitido para graduação e nos cursos a eles vinculados? Sendo assim, então porque houve o desmembramento dos processos?*

*Ademais, para o protocolo do processo de credenciamento na modalidade EAD a IES teve que cadastrar no formulário eletrônico da regulação, os cursos de pós-graduação previstos no PDI. Podemos então, concluir que a publicação de uma portaria baseada no pedido realizado e formulário eletrônico preenchido estende seus efeitos para a oferta de pós-graduação lato sensu no modalidade EAD?*

*Somos do entendimento que teoricamente, o diferencial da Portaria 370/2018 seria a característica de uma “janela”. Ou então, importaria na supressão de uma visita, pois haveria o credenciamento e depois de 3 anos, o credenciamento. Porém, tendo em vista eventual desencontro de interpretação na legislação, após a publicação dessa portaria, o INEP já começou a enviar comissões para avaliações in loco. Então, no que reside o diferencial do credenciamento prévio?*

*O mesmo Parecer, em conformidade com o Decreto nº 9.235/2017, não define que os cursos de graduação devem ser reconhecidos para que as Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu, daí o intuito de alinhar a Resolução CNE/CES nº 1/2018 a esses dispositivos legais.*

*Nesse sentido consultamos a esse egrégio Conselho a possibilidade da oferta de lato sensu para instituições que tiveram o credenciamento prévio a distância.*

### **Considerações do Relator**

Após o extenso arrazoado acima transcrito, percebo que a demanda da interessada se resume à indagação contida no último parágrafo, ou seja, se o ato de credenciamento provisório para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, emitido pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior, listadas na Portaria MEC nº 370/2018, abarcaria também a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Nesta esteira, ao analisar integralmente a legislação colacionada pela interessada, concluo que a matéria em tela está superada.

Tal assertiva vem amparada pelo disposto no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018, da lavra do eminente Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, pelo qual analisou e aprovou alterações propostas pela SERES/MEC ao Parecer CNE/CES nº 128/2018.

Dentre as adequações formuladas pela SERES/MEC, inclui-se justamente a possibilidade de as instituições de educação superior, contempladas pelo ato de credenciamento provisório para a modalidade EaD, por intermédio da Portaria MEC nº 370/2018, ofertarem, além dos cursos vinculados ao pedido de credenciamento originalmente protocolado, os cursos de pós-graduação compatíveis com a modalidade EaD, contidos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da IES.

Para corroborar este entendimento, convém transcrever a demanda postulada pela SERES/MEC, deflagrada pelo Ofício nº 41/2018/GAB/SERES/SERES-MEC, constante dos autos do Processo nº 23000.047258/2017-21:

*Senhor Presidente,*

*Com a homologação do Parecer CNE/CES nº 128, de 2018 e da publicação da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, o Ministério da Educação concedeu credenciamento EaD provisório para cento e vinte e cinco instituições de ensino superior (IES), como forma de atenuar as consequências do adiamento de suas avaliações in loco e, conseqüentemente, o prolongamento do prazo para conclusão de seus processos, o que se deu em função da adequação dos procedimentos afetos à atualização do marco regulatório da educação a distância.*

*Desta forma, a concessão de credenciamento EaD provisório promovida pela Portaria MEC nº 370, de 2018, ocorreu para as IES que atendiam aos requisitos abaixo listados, considerando que cabe ao MEC estabelecer critérios que possam minimizar os riscos regulatórios decorrentes de um funcionamento provisório:*

*a) possuir processos, no sistema e-MEC, de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados e encaminhados para avaliação in loco do INEP até 30 de junho de 2017;*

*b) possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco constante do relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite;*

*c) possuir ato de credenciamento/credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento ou equivalente em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;*

*d) não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo INEP com resultado insatisfatório; e*

*e) não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.*

*Verificou-se, no entanto, que algumas IES consideradas inicialmente inaptas para receberem a concessão do credenciamento prévio, na verdade apresentam as condições, quer seja no tocante ao prazo previsto na alínea “a” do parágrafo anterior, visto que seus processos não haviam seguido para avaliação do INEP por motivos alheios a sua vontade, quer seja quanto ao requisito da alínea “c”, por estarem submetidas a processo equivalente a credenciamento, o que as situa regularmente em funcionamento.*

*Desta forma, com o intuito de não se conferir uma interpretação destoante entre realidades símiles das diversas instituições e de fornecer um tratamento equânime entre elas, julga-se procedente apresentar a presente consulta acerca da possibilidade de expansão do universo das instituições que poderão lograr a obtenção*

do ato de credenciamento EaD em caráter provisório, a partir da aplicabilidade dos requisitos abaixo elencados:

a) possuir processos em trâmite de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados até 30 de junho de 2017 no sistema e-MEC, encaminhados para avaliação in loco do INEP, sem intercorrência de sobrestamento;

b) possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC, até a data de levantamento das condições das IES, qual seja 05/07/2018, cujo ato de credenciamento presencial esteja em vigor, ou, no caso deste ato vencido, possua processo de recredenciamento ou de credenciamento como centro universitário em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

c) não possuir processo de autorização EaD vinculada, com resultado insatisfatório e/ou requisito não atendido em relatório de avaliação in loco realizada pelo INEP e,

d) não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

Caso o resultado da presente consulta seja favorável, propõe-se a republicação da Portaria MEC nº 370, de 2018, com a manutenção das instituições anteriormente credenciadas e o acréscimo das instituições constantes do Anexo 1 deste ofício, as quais atendem aos novos requisitos anteriormente propostos, mantendo-se a concepção de ato autorizativo provisório único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas e credenciamentos lato sensu EaD.

Ademais, considerando as diversas demandas recebidas por esta Secretaria, constantes dos processos MEC nºs: 23000015179/2018-32; 23123.002908/2018-02; 23000017584/2018-95; 23123003208/2018-27; 23000015884/2018-30 e 23000020632/2018-22, sugere-se que sejam permitidas às IES contempladas pelo credenciamento EaD provisório as seguintes prerrogativas: (grifo nosso)

a) Possibilidade de criação de polos EaD provisórios, por meio de ato próprio, observados os quantitativos máximos anuais constantes da tabela abaixo, considerados o ano civil, o Conceito Institucional presencial constante do Cadastro e-MEC e a previsão constante do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), sem prejuízo da estrita observância das demais regras estipuladas pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.

Conceito Institucional presencial	Quantitativo máximo anual de polos
3	10
4	15
5	20

b) Possibilidade de criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, para além dos elencados no processo e-MEC de credenciamento EaD ou de credenciamento lato sensu EaD; (grifo nosso)

c) Possibilidade de criação de cursos de graduação EaD distintos dos referidos no processo Credenciamento EaD, para as IES detentora de prerrogativas de autonomia universitária, com o quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, vedada a criação de cursos na área de Saúde e,

d) Possibilidade de protocolo de pedido de autorização de outros cursos de graduação EaD, no próximo período do Calendário Regulatório da SERES do ano de 2018, para as instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia

*universitária, cuja oferta depende de conclusão do respectivo processo e expedição de ato autorizativo pela SERES, após conclusão do processo de credenciamento EaD definitivo.*

*Cumpra ressaltar que cabe às IES contempladas com o ato provisório de que trata esta proposta, a estrita observância do que dispõe a legislação em vigor, em relação à criação de cursos e de polos EaD.*

*Ressalta-se os cursos constantes da portaria de credenciamento EaD provisório terão o limite de 500 (quinhentas) vagas totais anuais e que não serão autorizados provisoriamente cursos na área de Saúde objetos de processos de autorização EaD vinculada e qualquer outro curso que não apresente informação sobre número de vagas em seu processo.*

*Portanto, a criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, por quaisquer das IES, bem como de cursos de graduação EaD por IES detentoras de prerrogativa de autonomia universitária, cujo ato próprio deverá mencionar o caráter provisório, deverão ser informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso, em conformidade com o § 3º, do art. 29 e art. 40, do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Quanto à criação de polos EaD, os mesmos deverão também ser informados à SERES, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar do ato próprio de criação, em caráter provisório, observado o ano civil, conforme art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.*

*Após levantamento dos processos de credenciamento EaD e de autorizações vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD no sistema e-MEC, considerados os requisitos listados no quarto parágrafo deste ofício, verificou-se que, além das IES indicadas na Portaria nº 370, de 2018, outras 46 apresentaram condições de aptidão para o credenciamento EaD provisório, com 94 cursos de graduação, e 9 IES apresentam condições de aptidão para o credenciamento lato Sensu EaD, tendo sido submetidas a análise por parte da Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria, conforme consta do Memorando nº 202/2018, acostado ao documento 1172702 deste processo, quanto à ausência de procedimento sancionador de supervisão, as quais somadas às já contempladas pela citada Portaria, totalizam 186 IES e 329 cursos de graduação, conforme consta da listagem anexa.*

*É importante ressaltar que durante o período em que perdurar o credenciamento provisório, a oferta dos cursos, quer seja daqueles autorizados pelo MEC, bem como daqueles que venham a ser criados com base em prerrogativas de autonomia universitária, ficará limitada ao quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, não sendo permitido a qualquer das IES o aumento de vagas até a expedição do ato autorizativo de credenciamento EaD definitivo.*

*As instituições detentoras de autonomia universitária que possuam processos de autorização EaD vinculada em trâmite no sistema e-MEC, ainda não submetidos a avaliação in loco, poderão arquivá-los, uma vez que os cursos poderão ser criados no uso de suas prerrogativas, excetuando-se os casos em que o reflexo do curso tenha sido realizado no Cadastro e-MEC, amparado pelo credenciamento EaD provisório, quando se faz necessária a manutenção do protocolo do processo.*

*As instituições não detentoras de autonomia universitária que possuam processos de autorização EaD vinculada exclusivamente de cursos na área de Saúde, os quais não podem ser ofertados sob o resguardo do ato autorizativo de credenciamento EaD provisório, ficarão restritas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu EaD.*

*As IES terão o prazo de sessenta dias, a contar da expedição do ato autorizativo de que trata esta proposta, para comunicar oficialmente ao MEC do não interesse em utilizar-se do credenciamento provisório para a oferta de cursos EaD.*

*A opção pelo funcionamento após a expedição do ato provisório, no entanto, obriga a IES a fazer divulgação da informação sobre o caráter provisório do credenciamento EaD e da autorização dos cursos, em seu site ou página eletrônica e em materiais de divulgação.*

*É importante destacar que após o início do funcionamento provisório, com a efetiva matrícula de estudantes, ficam vedados, às IES não detentoras de autonomia universitária, o arquivamento de qualquer dos respectivos processos e-MEC e o cancelamento de avaliação in loco, sob pena de instauração pela SERES de procedimento sancionador de Supervisão em face da instituição e de sua mantenedora e imediata suspensão das atividades educacionais na modalidade a distância.*

*A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornará sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficará a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.*

*O credenciamento provisório de que trata esta proposta não se aplica a IES com resultados de CI sem conceito e insatisfatório.*

*Diante de todo o exposto, encaminha-se para deliberação dessa ilustre Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a presente proposta de credenciamento EaD provisório, acompanhada de minuta de portaria ministerial.*

*Atenciosamente,*

**HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO**  
*Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

Doravante, destaca-se o posicionamento do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, explicitado por intermédio do Parecer CNE/CES nº 644/2018:

*A consulta sobre alteração do Parecer CNE/CES nº 128/2018, que trata do credenciamento em caráter provisório para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, apresenta uma série de sugestões que são comentadas em seguida.*

**O relator acompanha a seguinte sugestão: (grifo no original)**

*[...]*

*Expansão do universo das instituições que poderão lograr a obtenção do ato de credenciamento EaD em caráter provisório, a partir da aplicabilidade dos requisitos abaixo elencados:*

*Possuir processos em trâmite de credenciamento EaD e de autorizações EaD vinculadas ou de credenciamento lato sensu EaD, protocolados até 30 de junho de 2017 no sistema e-MEC, encaminhados para avaliação in loco do INEP, sem intercorrência de sobrestamento;*

*Possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no cadastro e-MEC, até a data de levantamento das condições das IES, qual seja 05/07/2018, cujo ato de credenciamento presencial esteja em vigor, ou, no caso deste*

*ato vencido, possua processo de recredenciamento ou de credenciamento como centro universitário em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;*

*Não possuir processo de autorização EaD vinculada, com resultado insatisfatório e/ou requisito não atendido em relatório de avaliação in loco realizada pelo INEP e,*

*Não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.*

*Dessa forma, proponho:*

*[...]*

*A republicação da Portaria MEC nº 370, de 2018, com a manutenção das instituições anteriormente credenciadas e o acréscimo das instituições constantes do Anexo 1 deste ofício, as quais atendem aos novos requisitos anteriormente propostos, mantendo-se a concepção de ato autorizativo provisório único, abrangendo os credenciamentos EaD e suas respectivas autorizações vinculadas e credenciamentos lato sensu EaD.*

***Aprovo a sugestão de que sejam permitidas às IES contempladas pelo credenciamento de EaD provisório as seguintes prerrogativas: (grifo nosso)***

*[...]*

*Possibilidade de criação de polos EaD provisórios, por meio de ato próprio, observados os quantitativos máximos anuais constantes da tabela abaixo, considerados o ano civil, o Conceito Institucional presencial constante do Cadastro e-MEC e a previsão constante do Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), sem prejuízo da estrita observância das demais regras estipuladas pela Portaria Normativa MEC nº 11, de 2017.*

<i>Conceito Institucional presencial</i>	<i>Quantitativo máximo anual de polos</i>
<i>3</i>	<i>10</i>
<i>4</i>	<i>15</i>
<i>5</i>	<i>20</i>

***Possibilidade de criação de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, para além dos elencados no processo e-MEC de credenciamento EaD ou de credenciamento lato sensu EaD; (grifo nosso)***

*Possibilidade de criação de cursos de graduação EaD distintos dos referidos no processo Credenciamento EaD, para as IES detentora de prerrogativas de autonomia universitária, com o quantitativo máximo de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, vedada a criação de cursos na área de Saúde e,*

*Possibilidade de protocolo de pedido de autorização de outros cursos de graduação EaD, no próximo período do Calendário Regulatório da SERES do ano de 2018, para as instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária, cuja oferta depende de conclusão do respectivo processo e expedição de ato autorizativo pela SERES, após conclusão do processo de credenciamento EaD definitivo.*

Conforme o demonstrado acima, a matéria em questão foi deliberada e pacificada por parte deste Colegiado não havendo mais dúvidas quanto à possibilidade de oferta de cursos de

pós-graduação na modalidade EaD pelas instituições alcançadas pelos efeitos da Portaria MEC nº 370/2018.

Cabe ressaltar que, de acordo com os autos do processo SEI nº 23000.047258/2017-21, o aludido Parecer CNE/CES nº 644/2018 não se encontra ainda homologado pelo Ministro de Estado da Educação, condição necessária para a geração de efeitos jurídicos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.131/1995.

Assim, reafirmo a superação da questão submetida a nossa análise, no sentido de que não há mais dúvidas quanto à possibilidade oferta de cursos de pós-graduação na modalidade EaD pelas instituições alcançadas pelos efeitos da Portaria MEC nº 370/2018.

Nestes termos, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de abril de 2019.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente